

# **O CABO ELEITORAL: ASPECTOS TRABALHISTAS E CONSTITUCIONAIS À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97**

Pedro Henrique Monteiro Belém Silva<sup>1</sup>

## **I. INTRODUÇÃO**

O processo eleitoral brasileiro, pela modernidade e eficiência que guarda durante seu trâmite, é reconhecidamente elogiado e elevado à condição de modelo pelos críticos. O esquema tecnológico empreendido busca erradicar possíveis lacunas de segurança, almejando uma seleção democrática e hígida dos futuros representantes do povo. Os Tribunais Eleitorais, quase que em estado de alerta, disciplinam diuturnamente eventuais conflitos nascidos durante o período.

Quando em épocas eleitoreiras, o debate social dirige suas atenções às propostas lançadas pelos candidatos, questionando-lhes os planos, qual o partido ou vínculo partidário que firmaram, ou até mesmo de qual crença comungam.

Ocorre que o processo de seleção dos candidatos e os efeitos jurídicos dele advindos extrapolam os muros do Direito Eleitoral.

Em verdade, a considerar a importância que dito processo reserva ao próprio conceito do Estado Democrático de Direito, sua repercussão social é gigantesca, não só pela mobilização da Administração Pública e dos seus agentes, mas principalmente pela massa de pessoas envolvidas na disputa por um cargo político.

Não bastasse o número de concorrentes às vagas de vereadores ou deputados, (maximizado pela quantidade de municípios e Estados, conjugado à extensão do país) a quantidade de pessoas que lhes apoiam, seja por questões propriamente ideológicas, seja por interesses pessoais, também surpreende. Nesse esquadro, destacam-se, em específico, os cabos eleitorais, sujeitos ativos no processo democrático de eleição, peças-chaves no sucesso ou fracasso do pleito.

É sobre eles que reside o objeto de pesquisa deste trabalho.

Se, por um lado, o Estado Brasileiro tomou por imprescindível blindar o processo eleitoral com mecanismos jurídicos e tecnológicos mais apurados (ao menos, mais eficazes), por outro destinou comando normativo quase lacônico a disciplinar as relações jurídicas encampadas entre os cabos eleitorais, partidos políticos e candidatos.

É de todo oportuno, então, que se visualize a condição do cabo eleitoral, sua adequação jurídica, bem assim a possibilidade de reconhecer-lhe a condição de empregado, circunstância esta que, de plano, é rechaçada pela ordem vigente ante a redação do art. 100 da Lei federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, chamada de Lei Geral das Eleições.

Aliás, sobre o dispositivo, comentar-se-á também sua eventual inconstitucionalidade, pois que submeteria o cabo eleitoral à condição menos benéfica que aquela gozada por outros trabalhadores, sem que, contudo, assim o permitisse a Carta Magna.

Na exploração do tema, serão de todo oportunos os julgamentos atuais das Cortes Trabalhistas, especialmente quanto à configuração da relação jurídica travada entre o cabo eleitoral, partido político e candidatos.

Para os debates, lança-se mão das doutrinas trabalhistas e eleitorais acerca do assunto, bem assim das fontes normativas que o disciplinam, isto feito pelos meios de comunicação que bastarem.

---

<sup>1</sup>Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, especialista em Direito e Processo do Trabalho pela mesma casa.

## II. A INTERSECÇÃO ENTRE O DIREITO ELEITORAL E O DIREITO DO TRABALHO

A situação jurídica do cabo eleitoral demanda um estudo que toca dois subsistemas distintos do Direito: o Direito Eleitoral e o Direito do Trabalho.

De fato, já não é de hoje que as escolas de Direito e as doutrinas esclarecem que a repartição do Direito em ramos e subsistemas nada mais representa que uma tentativa cientificista de organizar os estudos jurídicos, facilitando a assimilação de conceitos. Isto porque o Direito, como sistema do saber humano, aproxima-se mais de um complexo dinâmico de normas que entre si interagem, do que, propriamente, de compartimentos estanques localizados num setor do saber humano.

Todavia, há que se reconhecer que a divisão em ramos facilita o aprendizado, como diz Miguel Reale, *verbis*: “toda ciência, para ser bem estudada, precisa ser dividida, ter as suas partes claramente discriminadas”<sup>2</sup>.

Na evolução da temática abordada neste artigo, tanto o Direito Eleitoral quanto o Direito do Trabalho são estudados em conjunto, mas individualmente conceituados.

Assim, numa primeira perspectiva, à luz dos ensinamentos de Djalma Pinto<sup>3</sup>, toma-se o Direito Eleitoral como sendo ramo jurídico que:

(...) disciplina a criação dos partidos, o ingresso do cidadão no corpo eleitoral para a fruição dos direitos políticos, o registro das candidaturas, a propaganda eleitoral, o processo eletivo e a investidura no mandato.

Outra definição também precisa é a proposta por Fávila Ribeiro<sup>4</sup>, *litteris*: O direito eleitoral, precisamente, dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o posicionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa equação entre a vontade do povo e a atividade governamental.

Sob outra perspectiva, acerca do segundo ramo jurídico, conceitua-o Gustavo Filipe Barbosa Garcia, no sentido de o Direito do Trabalho ser o “ramo do Direito que regula as relações de emprego e outras situações semelhantes”<sup>5</sup>.

Nesse enfoque, não poderiam ser desconsideradas as lições do ministro Maurício Godinho Delgado<sup>6</sup>, para o qual:

O Direito Material do Trabalho, compreendendo o Direito Individual e o Direito Coletivo – e que tende a ser chamado, simplesmente, de Direito do Trabalho, no sentido *lato* -, pode, finalmente, ser definido como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios jurídicos concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas.

Conquanto bem delimitados seus conceitos, há um traço que os une:

2.REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27.ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 339

3. PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. 3.ed. Rev. e Atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 16.

4.1999, p. 4.

5.GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 6.ed.rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 42.

6.GODINHO, Maurício. Curso de Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 51/52.

ambos os ramos são matéria de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, *ad litteram*:

Art. 22. Compete privativamente à União, legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Já em outras oportunidades, esses dois sistemas jurídicos se entrelaçam, um imiscuindo na seara do outro, como acontece na disciplina normativa do direito à candidatura a cargo político pelos servidores públicos, quando considerados trabalhadores em sentido amplo<sup>7</sup>.

Nesse caso, o ramo eleitoral impõe vedação de ordem administrativa ao empregado público candidato ao cargo eletivo, a teor do art. 73, da Lei federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, cujo *caput* apresenta a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades, entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Incisos *omissis*

Reforça esse entendimento o enunciado da Orientação Jurisprudencial n. 51, da SDI-I, do colendo Tribunal Superior do Trabalho firmada sob as seguintes balizas: “Legislação eleitoral. Aplicável a pessoal celetista de empresas públicas e sociedade de economia mista”.

Também merece destaque o art. 98 da Lei federal n. 9.504/97, que prevê outra hipótese de interrupção do contrato de trabalho, senão veja-se:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Em verdade, a seara eleitoral por vezes influencia contratos de trabalho estabelecidos sob o vínculo celetista, suspendendo ou interrompendo o liame para que o obreiro se dedique ao pleito eleitoral, ou se afaste do trabalho em decorrência de sua eleição. É o que se verifica da redação vigente do art. 472 conjugada ao art. 473, inciso V, ambos da CLT, *verbis*:

Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

(...)

V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

De fato, apesar de insertas no diploma trabalhista, as normas mesclam conceitos próprios a esses dois ramos, já que permite ao obreiro afastar-se de suas atividades por motivo eleitoral, justificando-o em virtude mesmo das exigências do encargo público. Nestas hipóteses, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

---

7.A relação jurídica travada entre servidores públicos e a Administração Pública, apesar de preencher todos os requisitos que a configurariam como típica relação de emprego (art. 3º da CLT), não é identificada como empregatícia, mas de trabalho *lato sensu*, porque há excludente legal absoluta que a caracteriza como sendo de natureza pública.

Feitas tais considerações, verifica-se que há zona de intersecção entre os campos do Direito Eleitoral e do Direito do Trabalho e que não se resume propriamente à hipótese dos cabos eleitorais, atingindo aspectos próprios a outras relações de trabalho.

### **III. DO CABO ELEITORAL E O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Em primevo, insta salientar que a legislação pátria, mormente a Lei federal 9.504/97, destina atenção especial às contratações ocorridas durante as campanhas eleitorais, rechaçando, de plano, a hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício entre os sujeitos que participam do processo eleitoral.

Nessa esteira, dispõe o artigo 100 do diploma em comento:

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

Apesar de cristalina a ordem emanada do dispositivo, encerrado o processo eleitoral são muitas as reclamações trabalhistas cujo intento central é o de, justamente, ver reconhecido o vínculo empregatício dos cabos eleitorais com os candidatos políticos ou com os próprios partidos envolvidos na campanha.

Em casos tais, vigora o entendimento doutrinário pela impossibilidade jurídica de reconhecimento de vínculo empregatício, essencialmente porque existe disposição legal expressa que assim o impede, mesmo que, no mundo dos fatos, estejam presentes todos os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT.

É o que destaca o doutrinador João Augusto da Palma<sup>8</sup>:

[...] ainda que possam estar presentes as características definidas no artigo 3º da CLT, como pessoalidade, continuidade, onerosidade e subordinação, a lei impede o reconhecimento do vínculo empregatício, não sendo o trabalhador credor de qualquer direito próprio do empregado, ainda que sua relação de fato com este coincida.

[...] Neste caso, poderá ser uma simples relação de trabalho eventual, que é a menos onerosa para o tomador de serviços, porque não existem direitos resultantes da prestação de serviços não prolongada, não repetida ou simplesmente esporádica.

No mesmo esteio, ao comentar o retrocitado dispositivo, Luis Pinto Ferreira<sup>9</sup> tece os seguintes argumentos:

Deve ser contratado pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais, mas essa contratação não gera vínculo empregatício com o candidato ou o partido contratantes. Destarte, ficam estes desobrigados de assinar carteira de trabalho do empregado e também fazer os pagamentos relativos à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Também nessa mesma linha de raciocínio, Ademar Ismerim Medina pontua:

Por este artigo, não há vínculo de emprego relativo à prestação de serviço feito durante a campanha. É um contrato de prestação de serviço com data certa para começar e acabar. As relações de atividade laboral

<sup>8</sup> DA PALMA, João Augusto. Contratos impossíveis e obrigações temporários ao empregador e no serviço público, p. 23.

<sup>9</sup> *Idem*, p. 523.

decorrentes de campanha eleitoral se resolvem, como do dispositivo, pelas vias judiciais ordinárias.

Então, nesse pensar, a relação jurídica celebrada entre o cabo eleitoral, partido político ou candidato não configuraria vínculo empregatício diante da expressa disposição legal.

Diga-se de passagem, o cerne da tese também passa pelo fato de o candidato ou partido político não exercer atividade eminentemente econômica, o que impediria de equipá-los à figura do empregador.

Por conveniente, cite-se os seguintes julgados que ilustram o posicionamento então defendido:

CAMPANHA ELEITORAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. ART. 100. LEI N 9.504/97. Nem toda relação de trabalho constitui vínculo de emprego. O art. 100, da Lei n. 9.504/97, prescreve que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes. Nesse contexto, por expressa vedação legal, não há que se falar em vínculo empregatício. Ademais, candidato político não se enquadra no conceito de empregador constante do art. 2º, da CLT, uma vez que não desempenha atividade econômica. (TRT 10ª Região – RO 01342-2010-003-10-00-1, Rel. Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, 1ª Turma. Publicado em 15/04/2011)

TRABALHO RESTRITO AO PERÍODO ELEITORAL: VÍNCULO EMPREGATÍCIO: INEXISTÊNCIA: LITERALIDADE DO ART. 100, DA LEI 9.504/97. Recurso obreiro conhecido e desprovido. (TRT 10ª Região – RO 01605-2010-103-10-00-0, Rel. Des. Alexandre Nery de Oliveira, 2ª Turma. Publicado em 10/06/2011)

CABO ELEITORAL. RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. LEI 9.504/97. A prestação de serviços em atividades inerentes a campanha eleitoral, ainda que na qualidade de assessor, não gera vínculo de emprego com o candidato ou partido político, por expressa vedação no art. 100, da Lei 9.504/97. (TRT 11ª Região, RO 00221-2002-053-09-00-4-ACO-03070-2005, Rel. Des. Luiz Celso Napp, Publicado em 11/02/2005)

Contudo, a questão não aparenta ser tão simples assim, máxime quando o cabo eleitoral consegue comprovar, no bojo dos autos, que a função exercida extrapola os limites do supracitado art. 100.

É dizer, noutras palavras, que a contratação para o desempenho de outras atividades que não aquelas próprias ao cabo eleitoral (arregimentação de eleitores e apoiadores, participação em passeatas ou movimentos, etc.) permitirá o reconhecimento do vínculo empregatício, desde que preenchidos os requisitos do *caput* dos artigos 2º e 3º da CLT, segundo os quais:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Em verdade, a proposta legislativa encampada na redação do art. 100 da Lei 9.504/97 vem a calhar como mecanismo que facilite a contratação de pessoal

em épocas eleitorais, afastando eventuais óbices trabalhistas e tributários que soam inerentes ao vínculo propriamente empregatício.

Dessa feita, flexibiliza direitos trabalhistas, o que *de per si* proporcionaria argumento bastante para eventual questionamento acerca da inconstitucionalidade do dispositivo, como defendem alguns.

Noutra quadra, a regra insculpida no retro citado dispositivo não vem sendo encarada de modo absoluto. E com razão.

Sob a perspectiva da lide trabalhista - sustentada por cabo eleitoral e que postule o reconhecimento do vínculo empregatício -, alguns julgadores entendem que o contexto fático-probatório é imprescindível para a correta solução da contenda. Assim, mesmo que alegada a contratação em épocas eleitorais e sob a aparente formalidade prevista na legislação especial, caso atestada a desconfiguração do liame jurídico, e presentes os elementos necessários, revela-se admissível o reconhecimento do vínculo empregatício, sendo direcionado ao reclamante o ônus probatório de fazê-lo, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC e art. 818 da CLT.

A vedação legal, nessas circunstâncias, não tem eficácia, já que ultrapassados os limites fáticos e jurídicos que permitiriam sua incidência. É o que se observa dos seguintes arestos:

Vínculo de emprego. Cabo Eleitoral. A disposição contida no artigo 100, da Lei 9.504/97 não é de aplicação absoluta. Resolve-se a controvérsia na análise do contexto probatório, cabendo ao trabalhador o ônus quanto à elisão da excludente legal, com amparo no artigo 9º, da CLT. Recurso a que se nega provimento em razão da fraude não comprovada. (TRT 2ª Região - Processo 20070790030, Rel. Juíza Lizete Belido Barreto, 1ª Turma. Publicação em 25/09/2007)

Cabo Eleitoral. Vínculo empregatício. Lei n. 9.504/97. Estipulando, o artigo 100 da Lei. 9.504/97, que a contratação de pessoal para trabalhar nas campanhas eleitorais não gera vínculo de emprego com o candidato contratante, cabe ao Reclamante o ônus de provar que a relação pactuada desvirtuou os limites previstos em referido dispositivo legal e transmudou-se para autêntica relação de emprego nos moldes do artigo 3º da CLT. Ainda que o artigo 100 da Lei n. 9.504/97 deva ser interpretado restritivamente, porquanto trata de uma situação excepcional de prestação de serviços sem vínculo de emprego, é imprescindível a análise caso a caso, cabendo ao trabalhador o ônus quanto à elisão da excludente legal. (TRT 11ª Região - RO 01093-2005-670-09-00-3-ACO-39196-2008, 3ª Turma, Rel. Paulo Ricardo Pozzolo. Publicado em 11/11/2008)

A Lei 9.504/97, que trata das despesas de campanha, funciona também como marco regulatório das relações transitórias entre os candidatos e os chamados "cabos eleitorais", prescrevendo em seu artigo 100 que a contratação destes não gera vínculo de emprego. Assim, ao sustentar a existência de vínculo, é do reclamante o ônus de provar os fatos constitutivos da pretensão (art. 818, CLT e art. 333, I, do CPC), ou seja, que a relação pactuada com o candidato transcendeu os limites do artigo 100 da referida lei, configurando-se como autêntica relação empregatícia (arts. 2º, 3º, 442 e segs. da CLT). Enquanto postulante a um cargo eletivo, o candidato não exerce atividade econômica, não se equiparando a empregador, ao menos durante o curto lapso temporal da campanha. Recurso ordinário das reclamantes não provido. (TRT 2ª Região - Processo 20030846387, Rel. Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros, 4ª Turma. Publicação em 02/09/2005)

Em verdade, essa interpretação jurisprudencial, e que mitiga o art. 100 da Lei 9.504/97, é harmônica ao que se depreende de toda a ordem principiológica que conduz o Direito do Trabalho. Isto porque a negação absoluta do reconhecimento do vínculo empregatício, quando verificados na prática a ocorrência dos elementos para tanto, quais sejam a subordinação, habitualidade, onerosidade, pessoalidade e alteridade, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, vai de encontro ao que rezam os princípios da proteção e da primazia da realidade, vetor axiomático do ramo trabalhista. Sobre este último, ensina Maurício Godinho Delgado<sup>10</sup>, *verbis*:

No Direito do Trabalho deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual – na qualidade de uso – altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva). Desse modo, o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços. O princípio do contrato realidade autoriza, assim, por exemplo, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação).

Caso atestada a utilização do cabo eleitoral, ainda que aparentemente sob o esteio da legislação especial, mas como mecanismo de fraude, não há óbice para que o juiz aplique o art. 9º da CLT, reconhecendo como nulos todos os atos então praticados.

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos nesta Consolidação.

Então, verificados os elementos necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício, inexistirá óbice ao magistrado trabalhista para que afaste a incidência do art. 100 da Lei federal n. 9.504/97, aplicando, assim, as disposições trabalhistas pertinentes<sup>11</sup>.

#### **IV. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 100, DA LEI 9.504/97**

Para muitos, o art. 100 da Lei federal n. 9.504/97 apresenta vício de inconstitucionalidade ante sua incompatibilidade com o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, o qual reza pela aplicação do princípio da igualdade a todos, sem distinção de qualquer natureza.

Sobre o tema, o professor Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante<sup>12</sup> apresenta as seguintes ponderações, *verbis*:

10. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 208

11. Em artigo escrito sobre este mesmo tema, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (*in* <http://jus.com.br/revista/texto/6453>, publicado em 03/2005) cita as lições de Amador Paes de Almeida sobre a regra explícita no parágrafo único do art. 442, da CLT no sentido de que as cooperativas não formariam vínculos empregatícios, quaisquer que fossem as atividades realizadas. *Mutatis mutandis* é o mesmo raciocínio ora encampado: na eventualidade de se verificarem os requisitos necessários ao vínculo empregatício, não haveria porque rechaçar esta modalidade de contratação em virtude de disposição legal genérica e em sentido contrário aos preceitos trabalhistas, como na hipótese do cabo eleitoral.

12. *Ibidem*.

O artigo 100, Lei n. 9.504/97, também não se harmoniza com os fundamentos do Estado Democrático de Direito (valores sociais do trabalho – art. 1º, IV, CF); com o direito social “o trabalho” (art. 6º); com o princípio geral da atividade econômica de busca do pleno emprego, fundado na valorização do trabalho humano (art. 170, *caput* e VIII); e, por fim, com a ordem social, baseada no primado do trabalho, e que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193).

Adiante, esclarece o doutrinador que a lei infraconstitucional em comento não poderia implementar distinção entre trabalhadores sem que a Carta Política assim o permitisse, máxime quando a previsão constitucional caminha em sentido contrário ao consignado naquela lei.

Em verdade, a previsão contida no art. 100 da Lei federal n. 9.504/97 tem, de fato, comando normativo que contraria os pilares do ramo trabalhista, isto porque cria um vínculo jurídico entre o cabo eleitoral, o partido político ou o próprio candidato à eleição, mas afasta-lhe as garantias constitucionais e legais que seriam natas à espécie de contratação.

Quer-se dizer com isto que a previsão legal de inexistência de vínculo empregatício do pessoal contratado para a prestação de serviços durante o pleito eleitoral cria condição menos benéfica ao trabalhador, desprotegendo-o e flexibilizando indevidamente o rol de direitos a que faria jus.

Por oportuno, cite-se a proveitosa lição do mestre Maurício Godinho Delgado<sup>13</sup> a respeito da relevância dos princípios e da sua função orientadora no Direito do Trabalho:

A importância dos princípios na Ciência do Direito, entretanto, não tem obviamente o condão de transformá-los em axiomas absolutos e imutáveis. Ao contrário, sua validade se preserva apenas caso considerados em seus limites conceituais e históricos específicos, enquanto *sínteses de orientações essenciais assimiladas por ordens jurídicas em determinados períodos históricos*. Os princípios jurídicos despontam, assim, como sínteses conceituais de nítida inserção histórica, submetendo-se a uma inevitável dinâmica de superação e eclipsamento, como qualquer outro fenômeno cultural produzido.

De fato, a adoção de comando normativo como o deflagrado no multicitado artigo 100 não tem a devida motivação ou comprovação de que se orienta em proteção do próprio trabalhador como valor social, daí serem totalmente pertinentes e pontuais as críticas tecidas pelo professor Jouberto Quadros a respeito da incompatibilidade constitucional daquele dispositivo.

É certo que, neste aspecto, o Estado Brasileiro não destinou ao assunto a mesma atenção dispensada quando da implementação de tecnologias e mecanismo de segurança no processo eleitoral. Não que fossem desnecessárias, pelo contrário, mas que a tratativa dos cabos eleitores pudesse ser melhor explorada, de modo a garantir, inclusive, maior amparo jurídico de direitos e garantias.

## V. CONCLUSÕES

A par dessas sucintas considerações, pode-se concluir que o labor exercido pelo cabo eleitoral, por expressa disposição legal, *in casu*, o art. 100, da Lei federal n. 9.504/97, não pode ser encarado como vínculo empregatício.

---

<sup>13</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. *Op. cit.*, p. 182.

Todavia, uma vez interpretado segundo a atual jurisprudência, guiado pelo complexo principiológico que rege o ramo justabalhista, notadamente daquele que prima pela realidade dos fatos, inexistirá óbice para o reconhecimento da relação de emprego entre o cabo eleitoral e o partido político, ou entre ele e o próprio candidato eleitoreiro. Em verdade, para tanto, basta que se verifiquem na prática todos os elementos necessários ao reconhecimento de qualquer vínculo empregatício, quais sejam a subordinação, a habitualidade, a onerosidade e a pessoalidade.

Com efeito, a manutenção da redação do art. 100 da Lei federal n. 9.504/97 representa verdadeira negativa da ordem de princípios constitucionais que norteiam o Direito do Trabalho, especialmente da proteção ao trabalhador, da primazia da realidade e da condição mais benéfica, além de importar na negativa de aplicação do art. 9º da CLT, o qual declara a nulidade de todos os atos praticados com o propósito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos celetistas. É nessa esteira que surge a argumentação de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Dessa feita, caberá ao magistrado, ciente das circunstâncias que narram o caso concreto constatar a presença, ou não, dos elementos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício. Na eventualidade de preenchidos os requisitos, não deverá hesitar em declarar tal natureza do liame jurídico, concedendo todas as verbas que, por lei, são devidas ao trabalhador nesta hipótese.

Demais disso, a deflagração de situação menos benéfica aos cabos eleitorais, ante a redação lacônica do multicitado art. 100, merece ser revista com a mesma atenção que o Poder Público dispensou quando da implementação dos mecanismos tecnológicos utilizados no processo eleitoral.